



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388479-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AZIMUT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE IATES LTDA., é embargada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2388479-22.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL CENTRAL

EMBARGANTE: AZIMUT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE IATES LTDA.

EMBARGADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

VOTO nº 11.379

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou impugnação ofertada pela executada, autorizando o levantamento do valor bloqueado após prestação de caução pela exequente – **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA –** Ausência de omissão – Embargante que pretende a rediscussão da matéria – Impossibilidade – Preclusão configurada, a obstar a reanálise de questões já decididas – Inexistência de obscuridade – Redação que permite a compreensão do conteúdo decisório – Alegação de contradição também rejeitada – Inexistência de conflito inconciliável entre as premissas do acórdão – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos – Inexistência de ofensa aos dispositivos legais invocados pela embargante Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda. em face do v. acórdão de fls. 81/88 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ela nos autos da ação regressiva que lhe move Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz, em síntese, que há omissão, obscuridade, erro material e contradição no julgado. Alega que houve erro material e omissão quanto ao reconhecimento de possibilidade de levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista o teor de decisões anteriores que

condicionavam o levantamento ao trânsito em julgado, e não à revogação do efeito suspensivo pelo C. STJ. Menciona que a alegação acerca da solvabilidade da seguradora exequente inova nos autos sem debate prévio, ao possibilitar a substituição do depósito por caução sem justificativa idônea. Sustenta que há obscuridade e contradição relativamente à aplicação da Lei 14.905/24 a sentença proferida antes de sua vigência. Insiste quanto à inexistência de preclusão relativamente à taxa de juros, vez que a matéria está pendente de julgamento perante o C. STJ. Pretende, finalmente, o prequestionamento da matéria “nos termos dos artigos 1.022, incisos I, II e III, 1.024, 1.025, 10, 14, 489, §1º, IV, 505, 507, 520, IV, 525, §15, 927, III e V, 1.030, II, 1.043, §2º, e 373, I, todos do Código de Processo Civil; artigos 406 (redação original e atual), 6º e 104 do Código Civil; artigo 4º, §4º, da Lei nº 11.419/2006; dispositivos da Lei nº 14.905/24; artigos 2º, §1º, e 6º da LINDB; e artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 102, III, da Constituição Federal” (fls. 13). Postula o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, as razões que levaram ao parcial provimento do

recurso restaram explicitadas, inexistindo os aventados vícios.

E do exame das alegações trazidas pela recorrente em seus embargos de declaração vislumbra-se nova tentativa de rediscussão da matéria, inexistindo os equívocos mencionados.

Ora, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente.

No tocante à possibilidade de levantamento do valor pela exequente, como salientado, inexistente qualquer óbice, por se tratar de cumprimento provisório de sentença. Condicionar o levantamento ao trânsito em julgado refere-se a eventual cumprimento definitivo, o que não é a hipótese dos autos. Tampouco há afronta às decisões anteriores, já que o único obstáculo ao prosseguimento do cumprimento provisório de sentença decorria da antecipação de tutela deferida nos autos do REsp 2.040.286, revogada quando houve o julgamento de mérito do referido recurso.

Ora, condicionar eventual levantamento ao trânsito em julgado é fazer de letra morta as disposições legais relativas ao cumprimento provisório da sentença (artigos 520 e seguintes do CPC), o que não se pode admitir.

Da mesma forma, nos termos da lei aplicável, foi determinada a prestação de caução idônea, razão pela qual se impunha a análise da solvabilidade da empresa exequente, inexistindo afronta à ampla defesa da embargante ou decisão surpresa a macular o procedimento.

Por seu turno, no tocante à aplicação da alteração trazida pela Lei nº 14.905/24, ela se restringe ao período posterior à sua vigência, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito, por se tratar de norma cogente, como decidido. De se salientar que o julgado do C. STJ mencionado pela recorrente não possui efeito vinculante.

Quanto à pretensão à rediscussão quanto aos juros de mora sob argumento de se tratar de matéria de ordem pública – fato que não se desconhece-se, frise-se – restaram explicitadas as razões para que não revista tal questão, que já fora objeto de recursos anteriores. O fato de se

tratar de matéria de ordem pública não implica sua revisão a qualquer tempo, o que acarretaria insegurança jurídica.

Como decidido:

“Quanto à alegação de excesso em razão da taxa de juros aplicada, sob argumento de que deve ser utilizada a Selic como índice a partir da citação, tem-se que a recorrente busca a rediscussão de matérias que já foram decididas, o que lhe é defeso, posto que preclusas.

Ora, ainda que não se desconheça que os consectários legais são matéria de ordem pública, após pronunciamento judicial sobre a questão é defeso sua rediscussão sob pena de ofensa à coisa julgada:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CONTEÚDO DE NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a questão sobre o índice da taxa de juros moratórios havia sido alcançada pela preclusão. Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em momento anterior. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional' (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não é apto a lastrear a tese vertida no apelo. 4. Agravo interno desprovido.' (AgInt no AREsp n. 2.309.409/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)” (fls. 84/85).

Assim, a reanálise dos fatos pretendida pela agravante encontrava óbice na preclusão.

Por sua vez, a afirmação de que o acórdão é contraditório não convence, diante do conceito de contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios, pois ela não decorre do confronto entre o que foi decidido e as disposições legais, ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

A contradição é aquela que é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, **“a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.”** (EDcl no Resp. nº 1541402/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11.2.2020).

Da mesma forma, inexistente a aventada obscuridade.

A obscuridade deve ser objetiva e bem caracterizada, a ponto de tornar incompreensível a qualquer pessoa a motivação da decisão e suas consequências.

Assim, denota-se da peça recursal que a recorrente pretende imputar ao acórdão vícios inexistentes. O que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Ademais, como a pretensão da recorrente é típica de erro de julgamento, não se admite esta espécie de recurso com esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua

alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”** (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”** (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, adotou o denominado prequestionamento ficto ao afirmar **que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”**.

De qualquer forma, anoto que não se vislumbra, no julgado, qualquer ofensa a dispositivos legais ou constitucionais mencionados.

Finalmente, neste momento, não assiste razão à embargada com relação à pretensão de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, ainda que diante do intuito da recorrente de atribuir caráter infringente a recurso que não se presta a esta finalidade.

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do

inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Assim, ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa punitiva em caso de reiteração de condutas com o nítido intuito de protelar ou frustrar a efetivação do já decidido judicialmente (art. 81 do CPC).

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator